



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043472-69.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JULIANO ALMEIDA BUENO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR GERAL DO ESTADO) e DIRETOR TÉCNICO LLL DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DE SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 21.668

Apelação nº 1043472-69.2023.8.26.0053

Apelante: Juliano Almeida Bueno

Apelados: Diretor Técnico III do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Penitenciária de SP e Estado de São Paulo

Origem: 4ª Vara da Fazenda Pública – Foro Central

MM. Juiz: Antonio Augusto Galvão de França

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Agente de Segurança Penitenciária. Pretensão à concessão de aposentadoria especial, com integralidade e paridade. Regime previdenciário afetado pela publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019; Emenda à Constituição Estadual nº 49/2020 e Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020. Impetrante que não faz jus à inaplicabilidade do critério etário previsto pela antiga Lei Complementar Estadual nº 1.109/2010, já que, à época da edição dos novos diplomas legais, não havia preenchido os requisitos estabelecidos na lei anterior. Ausência de direito líquido e certo à aposentadoria. Sentença denegatória mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de *mandado de segurança com pedido liminar* impetrado pelo Agente de Segurança Penitenciária de Classe VI *Juliano de Almeida Bueno* contra ato do *Diretor Técnico III do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Administração Penitenciária*, no qual o impetrante requer a concessão da segurança para que lhe seja assegurado o direito à aposentadoria com integralidade e paridade.

A r. sentença de fls. 85/87, integrada a fls. 100/101 denegou a segurança, nos seguintes termos:

(...)

No presente caso, em que pese o impetrante tenha demonstrado que possui mais de 20 anos de efetivo exercício no cargo de Agente de Segurança Penitenciária, bem como que ingressou no serviço público antes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, verifico que não completou 30 anos de contribuição antes da entrada em vigor da EC nº

49/2020 (fls. 64/65).

Nesse desiderato, considerando a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, entendo que somente é possível a concessão da aposentadoria especial nos moldes postulados pelo impetrante aqueles servidores que preencheram os requisitos antes da entrada em vigor da EC nº 49/2020 e da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, devendo aos demais servidores serem aplicadas as regras de transição.

Nesse sentido:

(...)

Ante o exposto, julgo improcedente a ação, denegando a segurança.

(...)

Irresignado, apela o impetrante a fls. 106/118, sustentando, em síntese, que a sua Certidão de Contagem de Tempo de Contribuição demonstra que ingressou no serviço público em 1994, antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, o que lhe garante o direito a proventos integrais. Assevera que, como pratica atividade perigosa e insalubre, lhe é aplicável o disposto no artigo 40, § 4º, incisos II e III da Constituição Federal, fazendo jus a critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria.

Defende que preenche os requisitos elencados na Lei Complementar nº 1.109/10, a saber: mais de 30 (trinta) anos de contribuição previdenciária e 20 (vinte) anos de trabalho policial, tendo ingressado no serviço público em data anterior às Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, de modo que possui direito à aposentadoria com integralidade e paridade.

Com esses argumentos, requer a reforma da r. sentença para que lhe seja concedida a segurança relativa à aposentadoria especial, com proventos calculados em obediência à paridade e integralidade.

Contrarrazões a fls. 123/146, pelo desprovimento do

recurso.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Inicialmente, reputo dispensável a oitiva da Douta Procuradoria Geral de Justiça, ante a declaração de falta de interesse processual manifestada pelo Ministério Público a fls. 79/84.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a concessão de aposentadoria especial com paridade e integralidade, alegando que ocupa o cargo efetivo de Agente de Segurança Penitenciária desde 16/12/1994, contando com mais de 27 (vinte e sete) anos de serviço público e mais 4 (quatro) anos na iniciativa privada, de modo que, por ter ingressado no serviço público antes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, faz jus à integralidade e paridade dos proventos de aposentadoria. Assevera que o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, ao lhe conceder a aposentadoria, promoveu o cálculo de seus proventos de forma proporcional e sem paridade, razão pela qual impetrou o presente *mandamus*.

A r. sentença (integrada a fls. 100/101), como visto, denegou a segurança, com fundamento na ausência de preenchimento dos requisitos exigidos em lei quando da edição da Emenda Constitucional nº 49/2020, contra o que se insurge o impetrante.

Pois bem.

A aposentadoria especial em si representa o direito à aposentadoria mediante requisitos diferenciados - em síntese, mais

brandos - em favor daqueles servidores que portam deficiência, ou exercem atividade de risco, ou cujas atividades são exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme assegura o art. 40, § 4º, da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I - portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II - que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

A Lei Complementar Estadual nº 1.109/10 prevê os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria voluntária aos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária e da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, assim dispondo:

Artigo 1º - Esta lei complementar dispõe sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria voluntária aos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária e da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, em razão do exercício de atividades de risco, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal.

Artigo 2º - Os Agentes de Segurança Penitenciária, a que se refere a Lei Complementar nº 498, de 29 de dezembro de

1986, serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;

II - 30 (trinta) anos de contribuição previdenciária;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo único - Aos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária cujo provimento no cargo ocorreu em data anterior à de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, bastando a comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício no cargo, previstos nos incisos II e III deste artigo (g.n.).

Avançando-se, a Emenda Constitucional nº 103/2019, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias, e entrou em vigor na data de sua publicação (13/11/2019), incluiu o § 4º-B no art. 40 da Constituição Federal, passando a prever que: “*Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144*”.

No mesmo sentido, a Emenda à Constituição Estadual nº 49/2020 previu nova redação ao § 4º do art. 126 (“§ 4º - É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios no regime próprio previsto no “caput”, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de aposentadoria de servidores: 2 - integrantes das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico Científica, **Agente de Segurança Penitenciária e Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária**” – g.n) e, em seu artigo 3º, dispôs que:

*Artigo 3º - A concessão de aposentadoria ao servidor público estadual vinculado a Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.***

Parágrafo único - Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o “caput” e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

Posteriormente, em 06/03/2020, entrou em vigor a Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020 que “*dispõe sobre as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, nos termos do artigo 126 da Constituição do Estado de São Paulo, e dá outras providências*” e, sobre o cargo do impetrante, passou a prever, no que interessa ao desate do caso (g.n.):

*Artigo 4º - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, **Agente de Segurança Penitenciária** ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária será aposentado voluntariamente, desde que observados, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:*

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II - 30 (trinta) anos de contribuição;

III - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial;

IV - 5 (cinco) anos na carreira em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único - Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso III do “caput”, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária.

*Artigo 12 - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, **Agente de Segurança Penitenciária** ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se desde que observadas, **cumulativamente**, as seguintes condições:*

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para ambos os sexos;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem.

§ 1º - Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso III deste artigo, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias dos servidores de que trata o "caput", que tenham ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no cargo, nível ou classe.

(...)

§ 6º - Os servidores abrangidos pelo "caput" que na data de entrada em vigor desta lei complementar contar com 20 (vinte) anos de contribuição se mulher e 24 (vinte e quatro) anos de contribuição se homem, poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade se mulher ou 53 (cinquenta e três) anos de idade se homem, desde que completados os demais requisitos previstos nos incisos II e III deste artigo.

Do exame dos autos, constata-se que o impetrante é ocupante do cargo de Agente de Segurança Penitenciária desde 16 de dezembro de 1994 e contava, no período de 04/09/1989 a 30/11/2023, com 32 anos, 08 meses e 16 dias de contribuição previdenciária, sendo que, destes, 3 anos, 8 meses e 27 dias se deram em contribuição pelo serviço prestado na atividade privada, conforme documentos de fls. 60/63. Quando da propositura da ação, o impetrante contava com 49

anos de idade (fls. 08).

Desse modo, na data do início da vigência da LCE nº 1.354/2020, o impetrante possuía 28 anos 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição e 25 anos de exercício na função, não satisfazendo os requisitos exigidos pela legislação anterior (LCE nº 1.109/10), que exigia “II - 30 (trinta) anos de contribuição previdenciária e III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no cargo”.

Assim, ainda que o artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 1.109/10 transcrita exclua o requisito etário para os servidores que ingressaram no cargo antes da publicação da EC nº 41/03, o impetrante não havia preenchido os requisitos exigidos pela referida lei complementar na data de início da vigência da nova lei estadual (LCE 1.354/20) e da reforma da previdência, sujeitando-se ao requisito etário. Portanto, considerando os regramentos aplicáveis ao caso concreto, bem como o não preenchimento do requisito etário, já que possui 50 anos, os pedidos não comportam provimento.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos (g.n.):

APELAÇÃO – Mandado de segurança – Agente de segurança penitenciária – Aposentadoria especial, com integralidade e paridade, e abono permanência – Vigência do novo regime previdenciário estabelecido pela Emenda Constitucional nº 103/2019, pela Emenda Constitucional Estadual nº 49/2020 e pela Lei Complementar Estadual nº 1354/2020 – Não adquirido direito à aposentação pelo regime anterior da Lei Complementar Estadual nº 1109/2010 porque não atingido o mínimo de 30 anos de tempo de contribuição à época da reforma previdenciária – Satisfeitos os requisitos da Lei Complementar Estadual nº 1354/2020, de tempo de contribuição e de efetivo exercício, mas não o da regra de transição do artigo 12, § 6º, de idade mínima de 53 anos, que o impetrante, nascido em 1972, irá completar apenas em 2025 – Precedentes deste TJSP – Ausente direito líquido e certo à aposentadoria e ao abono

permanência – Segurança denegada – Recurso desprovido.
(TJSP; Apelação Cível 1013402-35.2024.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024)

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão configurada acerca da aplicação da LCE nº 1.354/2020 ao caso concreto – A EC nº 113/2019 assegurou ao ente federativo a possibilidade de estabelecer idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144, o que inclui os policiais civis – No âmbito do Estado de São Paulo, sobrevieram a EC nº 49/2020 e a LCE nº 1.354/2020 acerca da previdência social de servidores públicos – No tocante à aposentadoria, ainda que o impetrante não esteja submetido ao cumprimento das regras de transição especificadas nos artigos 2º e 3º da EC nº 47/2005, por força do que restou definido no Tema 1.019 do E. STF, é imperioso que seja observado o que está previsto na Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, com fundamento de validade no §4º-B do artigo 40 da EC nº 103/2019 – **O impetrante não possuía 30 anos de contribuição quando iniciou a vigência da LCE nº 1.354/2020, de modo que não é possível dispensar-lhe do cumprimento do requisito etário, previsto pelo caput e pelo § 7º do artigo 12 da referida Lei** – Não obstante, aplica-se a regra de transição do § 6º, que prevê que servidores homens com 24 anos de contribuição na data de entrada em vigor da LCE nº 1.354/2020, como é o caso, poderão se aposentar aos 53 anos, e não aos 55 – Não se trata de negar o direito à integralidade ou à paridade, mas de reconhecer, nos termos da legislação vigente, que o autor ainda não reúne os requisitos para se aposentar, tal como postula em sua exordial – Precedentes desta Corte no mesmo sentido – Denegação da segurança que se impõe – Embargos acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao apelo e ao reexame necessário e denegar a segurança.*

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1014003-65.2021.8.26.0564; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024)

AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA INATIVOS – PRETENSÃO À REVISÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA, TRANSFORMANDO-A EM APOSENTADORIA ESPECIAL, COM INTEGRALIDADE E PARIDADE – Descabimento – Têm direito à aposentadoria especial os agentes de segurança penitenciária e agentes de escolta e vigilância penitenciária que satisfaçam os requisitos da legislação da categoria (Lei Complementar Estadual 1.109/2010) – Entretanto, a concessão de integralidade e paridade está condicionada às regras constitucionais de transição (Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005), a exemplo de quaisquer outras categorias de servidores públicos – Descumprimento, na espécie – Descabida a aplicação da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, nos termos da Súmula nº 359/STF – Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido – Sucumbência invertida. Apelo da Fazenda Estadual e da SPPREV provido. Apelo dos autores prejudicado.

(TJSP; Apelação Cível 1047887-37.2019.8.26.0053; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024)

SERVIDOR ESTADUAL Agente de Segurança Penitenciária – Aposentadoria especial – Tempo de serviço – Lei Complementar 1.109/10 – Integralidade e paridade remuneratória – Impossibilidade: – Completado o tempo de contribuição na vigência da Lei Complementar Estadual nº 1.354/20, necessária também a observância do requisito da idade de 55 anos.

(TJSP; Apelação Cível 1027406-77.2024.8.26.0053; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL. INVESTIGADOR DE POLÍCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA COM INTEGRALIDADE E PARIDADE. INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. Pretensão à garantia de aposentadoria especial com integralidade e paridade com proventos da última classe quando do pedido administrativo. R. sentença que denegou a segurança. Insurgência do impetrante. DESCABIMENTO. Impossibilidade de acolhimento do pedido inicial. Ausência dos requisitos legais das regras de transição da Lei Complementar Estadual 1.354/2020 (art.

12). Tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial (20 anos, se homem) que deveria estar devidamente preenchido quando da data de vigência dessa lei complementar. No caso dos autos, ficou comprovado que o autor não cumpriu o requisito específico. Normas da Lei Complementar Federal 51/1985, com as alterações da Lei Complementar Federal 114/2014, que se subsumiriam à hipótese apenas se servidor policial civil, na data de entrada em vigor da LCE 1.354/2020, já tivesse preenchido tanto os requisitos do tempo de contribuição e de exercício em cargo de natureza estritamente policial (art. 12, § 7º), o que não ocorreu. Ausência de direito líquido e certo. Precedentes. RECURSO DE APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1028648-76.2021.8.26.0053; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)

Por fim, não se olvida a possibilidade de o impetrante se aposentar com paridade e integralidade, posto que a própria Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, em seu artigo 12, assegura essas garantias aos servidores que ingressaram na carreira antes da EC 41/03, mas a concessão da aposentadoria está condicionada ao cumprimento do requisito etário, observada a regra de transição do art. 12, § 6º da referida Lei (53 anos se homem).

À vista do analisado, NEGA-SE PROVIMENTO
ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora